



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06472/00

OBJETO: Verificação do cumprimento de decisão (Análise do quadro de pessoal, exercício de 1999)

RELATOR: Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ibiara

GESTOR: Pedro Feitoza Leite (Prefeito)

ADVOGADO: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo trata do quadro de pessoal da Prefeitura de Ibiara, exercício de 1999, de responsabilidade do então Prefeito Manoel Ramalho de Alencar, a quem o Tribunal, através do Acórdão AC2 TC 482/2004, fls. 19/20, aplicou multa em razão da sonegação de documentos solicitados pela Auditoria em inspeção naquela cidade, bem como assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao sucessor, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, para encaminhamento de documentos indispensáveis à instrução processual.

Posteriormente, através do Acórdão AC2 TC 1465/2009, fls. 1402/1405, publicado em 11/07/09, o Tribunal considerou cumprida a determinação anterior e assinou o prazo de 60 (sessenta) o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte, a comprovação das medidas corretivas em relação às seguintes irregularidades:

- a) Existência de servidores ocupando cargos que não foram criados por lei e existência de servidores em número superior aos cargos criados por lei;
- b) Celebração de contratos administrativos (serviços contábeis e jurídicos) em discrepância com os dispositivos da Lei nº 8666/93;
- c) Admissão de pessoal sem a antecedência de concurso público;
- d) Falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores;
- e) Falta de comprovação do pagamento da gratificação natalina referente aos exercícios de 2006 e 2007;
- f) Inconsistência dos dados fornecidos pela Administração Municipal (relação de pessoal não confere com a folha de pagamento);
- g) Inconsistência nos dados existentes entre as folhas de pagamento e os dados constantes das respectivas GFIP (datas de admissão não conferem);
- h) Inconsistências na folha de pagamento, uma vez que o gestor não estabelece uma nítida divisão entre os prestadores de serviço e os detentores de cargos de provimento efetivo, configurando-se em violação do princípio da transparência;
- i) Não realização de concurso público, visto que o último foi promovido em 2001; e
- j) Pagamento de salários dissonantes com o que estabelece a legislação municipal.

Dentro do prazo determinado, o gestor encaminhou os documentos de fls. 1411/1694.

O processo seguiu para a Corregedoria, que, através do relatório de fls. 1897/1900, entendeu parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 1465/2009, destacando a subsistência das seguintes irregularidades:

- 1. Existência de servidores ocupando cargos que não foram criados por lei e existência de servidores em número superior aos cargos criados por lei (Gari, Psicólogo, Orientador Social, Orientador Cultura e Monitor);
- 2. Falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores (documentação não disponibilizada);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06472/00

3. Falta de comprovação do pagamento da gratificação natalina referente aos exercícios de 2006 e 2007 (documentação não disponibilizada);
4. Divergência entre as folhas de pagamento e as GFIP, relativamente às datas de admissão (documentação não disponibilizada); e
5. Pagamento de salários dissonantes com o que estabelece a legislação municipal.

O gestor foi intimado para tomar conhecimento da manifestação derradeira da Auditoria, porém não apresentou quaisquer esclarecimentos, conforme despacho exarado pela Secretária da segunda Câmara à fl. 1508.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas remanescentes no presente processo dizem respeito à(o):

- a) Existência de servidores ocupando cargos que não foram criados por lei e existência de servidores em número superior aos cargos criados por lei (Gari, Psicólogo, Orientador Social, Orientador Cultura e Monitor);
- b) Falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores (documentação não disponibilizada);
- c) Falta de comprovação do pagamento da gratificação natalina referente aos exercícios de 2006 e 2007 (documentação não disponibilizada);
- d) Divergência entre as folhas de pagamento e as GFIP do período de janeiro de 2001 a maio de 2008, relativamente às datas de admissão; e
- e) Pagamento de salários dissonantes com o que estabelece a legislação municipal.

O Relator propõe que a Segunda Câmara desta Corte:

1. Considere parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 1465/2009;
2. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores e à divergência entre a folha de pagamento e a GFIP, para as providências que entender cabíveis, informando que ambas as falhas abrangem o período de 2001 a 2008, conforme apuração da Auditoria à fl. 1385, item "6.5";
3. Afaste do processo a irregularidade relativa à falta do pagamento do décimo terceiro salário de 2006 e 2007, devendo os servidores, se assim entenderem, recorrer à Justiça, caso a situação ainda não tenha sido resolvida;
4. Determine que as demais irregularidades, relacionadas à ocupação de cargos sem previsão legal e ao pagamento de salários dissonantes com a legislação municipal, sejam transpostas para a análise em conjunto com as contas da Prefeitura de Ibiara, relativas a 2012; e
5. Determine o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

Em, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06472/00

Objeto: Análise do quadro de pessoal, exercício de 1999 (verificação do cumprimento de Acórdão)
Relator: Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Gestor: Pedro Feitoza Leite (Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – GESTÃO DE PESSOAL, EXERCÍCIO DE 1999 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE ESCLARECIMENTOS – CUMPRIMENTO PARCIAL – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO – TRANSPOSIÇÃO DE FALHAS PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012 – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 298/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiara, exercício de 1999, relativamente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1465/2009, que considerou cumprida decisão anterior e assinou o prazo de 60 (sessenta) o atual Prefeito, Excelentíssimo Sr. Pedro Feitoza Leite, para que encaminhasse ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte, a comprovação de medidas corretivas em relação a algumas irregularidades subsistentes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente cumprido o mencionado Acórdão;
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil quanto à falta de retenção/recolhimento previdenciário sobre a remuneração de alguns servidores e à divergência entre a folha de pagamento e a GFIP, para as providências que entender cabíveis, informando que ambas as falhas abrangem o período de 2001 a 2008, conforme apuração da Auditoria à fl. 1385, item “6.5”;
- III. AFASTAR do processo a irregularidade relativa à falta do pagamento do décimo terceiro salário de 2006 e 2007, devendo os servidores, se assim entenderem, recorrer à Justiça, caso a situação ainda não tenha sido resolvida;
- IV. DETERMINAR a transposição das demais irregularidades, relacionadas à ocupação de cargos sem previsão legal e ao pagamento de salários dissonantes com a legislação municipal, para análise em conjunto com as contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2012; e
- V. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 28 de fevereiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06472/00

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB